



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000030/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.421 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente SEGURIDADE-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Por falta de previsão legal específica, a homologação tácita não se aplica aos pedidos de restituição, tendo sido endereçada unicamente aos casos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figureiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figureiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição protocolado em 31/01/2007, por meio de formulário, objetivando a recuperação de importância relativa ao IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte -, incidente sobre rendimentos oriundos de aplicações financeiras, percebidos por entidade que desenvolve atividade securitizadora de previdência privada.

Em apertadíssima síntese, o valor pretendido teria alçado a monta de R\$ 402.651,40 e teria sido retido/recolhido entre setembro a dezembro de 2001. De acordo com as

informações/explicações trazidas no aludido pedido, a restituição se justificaria por conta da edição da Medida Provisória de nº 2.222/01 - regulamentada pela Instrução Normativa de nº 125, de 25 de janeiro de 2001 (publicada no dia 29, daquele mês) -, que teria dispensado a retenção do imposto das entidades de previdência privada, desde que preenchidos determinados pressupostos.

Ao analisar o aludido pedido, a Unidade de Origem (DRF/Uberaba) houve por bem indeferir o pleito ante a ocorrência do ocaso temporal para que empresa pudesse pleitear a recuperação do crédito estampado no pedido trazido à e-fl. 3, na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN (tal como se dessume do despacho decisório de e-fls. 33/37).

Irresignada, a então impugnante apresentou, a e-fls. 45/69, a sua manifestação de inconformidade sustentando, em resumo, que teria se operado, no caso, a homologação tácita do pedido de restituição, dado que o despacho decisório supra teria sido proferido após mais de 6 anos contados da data do protocolo do respectivo pedido.

No mais, alegou não ter ocorrido a “*prescrição ou decadência*” em relação ao direito à repetição do indébito, defendendo tese há muito debatida acerca da definição do *dies a quo* para a contagem do prazo tratado pelo art. 168 do CTN (pelo que afirma, este prazo seria contado da data em que o tributo se tornou indevido e não daquela em que o recolhimento/extinção teria ocorrido).

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Florianópolis decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, afastando, de pronto, a alegação de “*homologação tácita*” do pedido de restituição. E quanto ao mérito, afirmou que, do ponto de vista jurídico, a tese apresentada pela interessada já não se sustentaria, a teor dos preceitos do art. 168, I, do CTN.

Nada obstante, e ainda que acatada a defesa, sob o prisma eminentemente técnico-jurídico, o pedido ainda assim estaria fulminado pelo decurso do prazo previsto no artigo retro citado já que, adotando-se as premissas defendidas pela impugnante, o indébito teria surgido com o advento da publicação da IN 126, ocorrida em 29 de janeiro de 2001. Como a empresa protocolou o pedido aqui tratado apenas no dia 31 de janeiro de 2007, ter-se-ia a perda do direito de pleitear a citada restituição, ainda que apenas por dois dias.

A insurgente foi cientificada do julgamento acima em 12 de março de 2014 (AR de e-fl. 86), tendo interposto o seu recurso voluntário em 08 de abril daquele mesmo ano (e-fl. 87), por meio do qual, após abandonar a discussão sobre a prescrição/decadência, limita o escopo de seu apelo ao problema da preclusão atinente à prática de ato de indeferimento de seu pedido (lastreada em decisões do Superior Tribunal de Justiça e na Lei 11.457/07, que fixaram o prazo razoável de duração do processo administrativo em 360 dias) e à já mencionada homologação tácita do pedido de restituição.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Quanto ao princípio da duração razoável do processo, e alegada da preclusão invocada pela requerente, vale lembrar as ponderações de nosso estimado colega e Conselheiro, Cleucio Santos Nunes, já manifestada em casos anteriores: ainda que semelhante princípio não possa ser ignorado, as regras pertinentes não preveem uma sanção que imponha, v.g., o cancelamento de exigências fiscais ou, no caso vertente, o deferimento, automático, de pedido de restituição. Se, de fato, o feito se arrasta por tempo demasiado longo, cabe ao interessado se utilizar dos instrumentos cabíveis para forçar a obtenção imediata de uma solução que, por certo, não culminará com a anulação de toda a demanda, nem tampouco com o reconhecimento do direito pretendido por meio do pedido formulado à e-fl. 3.

Já no que toca à alegada “homologação tácita”, ora vamos... não há homologação do que quer que seja quando a parte apresenta pedido de restituição. Como muito apropriadamente exposto pelo brilhante, diga-se, voto condutor do acórdão recorrido:

13. Embora os dois temas (restituição e compensação), em razão de suas interrelações sejam geralmente tratados em conjunto, os dois conceitos não se confundem. Conforme consta do § 5º anteriormente reproduzido, existe previsão legal de prazo terminativo para a manifestação da autoridade fiscal *quanto à homologação* – após o qual sobrevém imediatamente a homologação tácita – mas tal regra é endereçada explicitamente ao instituto da compensação. Na ausência de determinação expressa quanto ao prazo de que dispõe a administração tributária para analisar e decidir sobre o pedido de restituição, entendo que ser esse prazo indeterminado.

A posição acima externada é perfeita. Ainda que hoje até exista um prazo para decidir qualquer demanda que seja (judicial ou administrativa), como já apontado quanto a alegação de preclusão, a legislação pertinente não fixa consequências processuais para o descumprimento deste prazo. A não observância, assim, do prazo de 360 dias fixado, v.g., pela Lei 11.457/07 encerraria, quando muito, a aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis (ou responsabilizáveis), mas, por certo, não implicaria, ou implicará, em qualquer consequência de cunho formal, ou mesmo material, quanto ao processo ou ao direito discutido na demanda.

Cumpre, por fim, apenas registrar que o pedido de restituição foi manejado em 2007, de sorte que, ao caso, não se aplica o entendimento consagrado no verbete da Sumula/CARF de nº 91 (em que foi encampada a tese sedimentada na jurisprudência do STJ, segundo a qual o prazo do art. 168 do CTN, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados da data da extinção do tributo).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.421 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13646.000030/2007-57